



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317524

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003079-35.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante JONHY MACHADO PAES LANDIM, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29602

Agravo em Execução Penal nº 0003079-35.2025.8.26.0996

Comarca de Presidente Prudente

Agravante: Jonhy Machado Paes Landim

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

MMº. Juíza: Doutora Luciana Amstalden Bertoncini

Ementa

Agravo em Execução Penal interposto pela Defesa – Falta grave apurada em sindicância – Liderança negativa e subversão da ordem e disciplina – Consistentes depoimentos dos agentes de segurança penitenciária – Negativa do agravante não acolhida – Inteligência do artigo 50, incisos I e VI, combinado com o artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal – Impossibilidade de absolvição ou de desclassificação para falta de natureza média – Interrupção do prazo para a progressão de regime e perda de 1/6 dos dias remidos – Consequências legais da prática de falta grave – Recurso de agravo em execução desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo em execução penal, interposto em favor de **JONHY MACHADO PAES LANDIM**, contra a decisão que reconheceu a ocorrência de falta grave, impôs a perda de 1/6 dos dias remidos e determinou a realização de novo cálculo da pena, considerando o reinício da contagem do prazo para fins de progressão de regime.

Na minuta de agravo a Defesa pretende a absolvição da falta, ao argumento por insuficiência de provas, alegando ainda a proibição de aplicação de sanção coletiva; alternativamente postula a desclassificação para a falta disciplinar de natureza média, o afastamento ou a

redução da perda dos dias remidos.

Regularmente processado, o recurso foi contraminutado.

A MM^a. Juíza manteve sua decisão, ordenando o envio dos autos a esta Colenda Corte.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do agravo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O incidente ocorrido em 03 de dezembro de 2023, apurado em procedimento disciplinar e classificado como falta grave pelas autoridades administrativas, decorreu de conduta do agravante, que aderiu ao movimento subversivo iniciado pelo detento Matheus Vinícius Nailer Santana e, juntamente com outros cinquenta e sete sentenciados, provocou um grande tumulto no pavilhão, ameaçando atear fogo no local, enquanto incitava os demais a quebrarem as grades, chegando a bloquear a porta da cela nº 7 com diversos objetos, impedindo o seu fechamento.

Ouvido em sindicância o agravante negou as acusações, alegando que realizava faxina na cela nº01 e que não presenciou o ocorrido, tampouco conhecia o sentenciado Matheus Vinícius Nailer Santana.

Os agentes de segurança penitenciária Bruno Augusto Lopes e Alessandro Pitol Arantes esclareceram que na data dos fatos o agravante e outros cinquenta e sete detentos aderiram ao movimento subversivo iniciado pelo sentenciado Matheus Vinícius Nailer Santana, dando causa a um grande tumulto no pavilhão, permeado por gritos e incitação à desordem, ocasião em que todos eles passaram a colocar objetos na porta da cela nº07, impedindo o seu fechamento.

Vale ressaltar que os relatos dos agentes públicos envolvidos na ocorrência são coerentes e não foram confrontados por qualquer outra prova, não se observando qualquer discrepância capaz de gerar suspeitas em seus depoimentos, mesmo porque não consta dos autos que eles tivessem algum motivo para injustamente acusarem o sentenciado.

A palavra de agentes de segurança penitenciária e de outros agentes do serviço público não pode ser infirmada sem motivo comprovado. O simples fato de exercerem a função de segurança não lhes retira a possibilidade de prestar depoimento em processo administrativo ou em juízo, nem afasta automaticamente a credibilidade de suas narrativas, de sorte que não estão impedidas de depor, nem se pode lançar suspeição sobre suas declarações se para tanto não existirem razões plausíveis.

Deste modo, o reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave era mesmo de rigor, a teor do disposto no artigo 50, incisos I

e VI, combinado com o artigo 39, incisos II e V, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência de provas ou em desclassificação para falta disciplinar de natureza média, o que é despropositado, pois o comportamento do agravante ultrapassou aquele previsto no artigo 45, inciso I, da Resolução SAP nº 144/2010, que prevê como falta disciplinar média *“atuar de maneira inconveniente, faltando com os deveres de urbanidade frente às autoridades, aos funcionários e aos presos”*.

Outrossim, não se trata de sanção coletiva, eis que apenas foram penalizados os reeducandos que efetivamente incitaram a subversão da ordem no estabelecimento prisional.

Com respaldo no artigo 127 da Lei de Execução Penal, a declaração de perda de apenas 1/6 dos dias remidos é mera consequência lógica do quanto regularmente apurado na sindicância, e essa fração foi aplicada à luz dos parâmetros do artigo 57 da legislação pertinente mediante fundamentação adequada.

Aliás, a fração estipulada pelo MM. Juiz já favoreceu o sentenciado e fica mantida diante do conformismo do representante do Ministério Público, de modo que a declaração da perda dos dias remidos em patamar inferior a este não se mostra eficaz à repressão do comportamento, que se mostrou grave, colocando em perigo todos os que habitam e trabalham no estabelecimento prisional.

Por fim, a interrupção do prazo para obtenção do benefício da progressão de regime àquele que, no decorrer do cumprimento de pena, comete falta disciplinar de natureza grave, possui fundamento no artigo 112, parágrafo 6º, da Lei de Execução Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tal entendimento também foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula nº 534: “*A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração*”.

**ASSIM, PELO MEU VOTO, NEGÓ
PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO.**

**Andrade de Castro
Relator**